



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-52.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600073-52.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: AL 102 PORTAL DE NOTÍCIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE
TERENCIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES POTENCIALMENTE INVERÍDICAS. RESPONSABILIDADE DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa e extemporânea ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro - Maceió/

AL - Municipal.

1.2. A sentença de primeiro grau considerou que a publicidade divulgada pelo site AL 102 Portal de Notícias teria configurado propaganda eleitoral negativa antecipada, pois foi publicada no dia 25.07.2024, com caráter sensacionalista que poderia prejudicar a imagem do pré-candidato nas eleições.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A liberdade de imprensa e o direito à informação encontram limites na legislação eleitoral, especialmente quanto à veiculação de conteúdos com potencial de prejudicar a imagem de candidatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Configura propaganda eleitoral negativa antecipada a divulgação de informações, ainda que controvertidas, tenham o intuito de influenciar negativamente a opinião do eleitorado.

3.2. O art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

3.3. O Art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, aduz que a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido. Manutenção da multa aplicada e da determinação de retirada da matéria.

4.2. A publicidade deve ser isenta, equilibrada e independente, assim como, a responsabilidade do veículo de comunicação inclui o dever de verificação prévia dos fatos divulgados, a fim de evitar a disseminação de fake news.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo, em todos os seus termos, a sentença recorrida, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por AL 102 Portal de Notícias, em face de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa em período vedado, ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro - Maceió/AL - Municipal.

2. A representação fundamenta-se em suposta propaganda eleitoral negativa antecipada e veiculação de *desinformação* por meio de matéria publicada pelo site do recorrente no dia 25 de julho de 2024, sob o título: "Rafael Brito descumpre condutas vedadas pela Justiça Eleitoral e faz 'disparos' na *internet* para promoção pessoal".

3. Na origem, o representante, ora recorrido, alegou que a matéria continha informações inverídicas que visavam prejudicar a imagem do então pré-candidato à Prefeitura de Maceió, Rafael Brito. Em sentença, o juízo de 1º grau condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 36 da Lei 9.504/97, e determinou a retirada da matéria do sítio eletrônico.

4. Irresignado, o Portal de Notícias interpôs o presente recurso alegando que: a) a matéria publicada teve cunho informativo, estando protegida pela liberdade de imprensa e pela garantia constitucional à informação; b) a existência de "*prints*" da conversa no *WhatsApp* foi suficiente para embasar o conteúdo divulgado; e c) cabe à parte autora provar a não veracidade das informações, inexistindo ônus de verificação prévia por parte do veículo de comunicação.

5. O recorrido, em suas contrarrazões (Id. 10222219), pleiteou a manutenção da sentença, argumentando que a matéria publicada caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, e que o conteúdo publicado não foi devidamente apurado pelo *site*, podendo ser configurado como *fake news*.

6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, com a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos (Parecer de Id. 10225039).

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, trago à apreciação deste Regional o recurso eleitoral interposto por AL 102 Portal de Notícias, em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente

procedente a representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro - Maceió/AL - Municipal.

9. Na origem, o Recorrido insurgiu-se contra o seguinte conteúdo veiculado no portal de notícias, ora Recorrente:

"Rafael Brito descumpre condutas vedadas pela Justiça Eleitoral e faz "disparos" na internet para promoção pessoal."

"Recentemente passou a circular em grupos de WhatsApp prints de conversas de uma conta com a imagem e o nome do pré-candidato à prefeitura de Maceió, Rafael Brito (MDB). O texto faz promoção pessoal ao político, o que é vedado pela Justiça Eleitoral. A prática pode ser considerada abuso de poder político.

'Olá, bom dia Tudo bem com você? Me chamo Lucas, estou falando em nome do Deputado Federal Rafael Brito que lançou alguns projetos como: Vem que dá tempo (Para conclusão do ensino fundamental, dando uma ajuda de até R\$500 após a conclusão) Cartão Escola 10 (Para conclusão do ensino médio, dando uma ajuda mensal e um valor de R\$2 MIL reais após a finalização). Você já ouviu falar ou já usou algum deles?' diz o texto.

O print foi apresentado a especialistas da área da Tecnologia da Informação, que caracterizaram a prática como 'disparo em massa feito através de IA (Inteligência Artificial)'. Geralmente, os 'disparos' são utilizados quando uma mesma mensagem é enviada para um grande número de pessoas ao mesmo tempo, de forma automatizada. Na maioria dos casos de uso, o disparo em massa é feito por empresas que desejam promover seus produtos ou serviços.

No caso que envolve o nome e a imagem do pré-candidato, Rafael Brito, a Justiça Eleitoral veda essa prática. A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece regras para a propaganda de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações para as Eleições Municipais de 2024, somente a partir do dia 16 de agosto.

'O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido ou federação que o contrate', diz um trecho da normativa. Portanto, Rafael Brito descumpre a regra por realizar a prática antes do prazo permitido pela Justiça Eleitoral."

10. A liberdade de imprensa e o direito à informação são garantias constitucionais asseguradas pelo art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição Federal. No entanto, esses direitos não são absolutos e encontram limitações, especialmente no que diz respeito à divulgação de informações que possam configurar propaganda eleitoral negativa ou veiculação de *fake news*.

11. O art. 36 da Lei 9.504/97 veda a realização de propaganda eleitoral antes do prazo legal, com exceção das manifestações expressamente autorizadas. Além disso, a responsabilidade dos veículos de comunicação inclui a verificação prévia dos fatos divulgados, para evitar a disseminação de conteúdos inverídicos ou

difamatórios.

12. No que se refere ao ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/15, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Contudo, quando a matéria publicada possui conteúdo eleitoral negativo, sendo veiculada sem a devida apuração, o veículo de comunicação também assume o ônus de demonstrar que tomou as cautelas necessárias para verificar a veracidade das informações. Nesse contexto, restou evidenciado que o recorrente não cumpriu com o dever de diligência.

13. Tem-se, ainda, que para configurar a propaganda eleitoral negativa antecipada não é necessário que o conteúdo seja explicitamente falso, mas que tenha o objetivo de influenciar negativamente a opinião do eleitorado acerca de um candidato, em desacordo com a legislação eleitoral.

14. No caso concreto, as informações veiculadas pelo recorrente apresentaram teor que ultrapassaram o direito à informação e configuram tentativa de descredibilizar o pré-candidato.

15. Nesse sentido, destaco o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO EM BLOG. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem atingir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda.

3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é atingir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI 744 RJ, DJE de 10/12/2016) - Grifos nossos

A garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos"

(AgR-REspEI nº 060149544 - Manaus/AM. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Publicação: 3/6/2024).

16. À míngua da veracidade ou não dos fatos, resta configurada a propaganda eleitoral negativa antecipada, o que é vedada pela legislação eleitoral e impõe a condenação em multa.

17. Diante do exposto, e em conformidade com o Parecer Ministerial, voto pelo não provimento do recurso, mantendo, em todos os seus termos, a sentença recorrida.

18. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR